# ACÓRDÃO - AC00 - 653/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2186/2024 |
| **PROTOCOLO** | : 2315531 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PEDIDO DE REVISÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL |
| **REQUERENTE** | : BRUNO WENDLING |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL |

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO DE TURISMO DO ESTADO. AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO. AUSÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBIL E PATRIMONIAL NA CONTA BEM IMÓVEL. CONTAS GENÉRICAS NÃO DETALHADAS EM NOTAS EXPLICATIVAS. NÃO APRESENTAÇÃO DO RESUMO DAS POLÍTICAS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE OS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS APLICADOS PELA UNIDADE EM RELAÇÃO AOS BENS IMÓVEIS. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS IMÓVEIS. IRREGULARIDADE AFASTADA NESSE PONTO. REDUÇÃO DA MULTA. PERSISTÊNCIA DAS DEMAIS IRREGULARIDADES. RESCISÃO DE PARTE DO ACÓRDÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. O saneamento do achado de ausência de registros contábil e patrimonial na conta bem imóvel, persistindo as demais impropriedades ocasionadoras da reprovação das contas de gestão, sustenta apenas o afastamento da citada irregularidade e a redução da multa aplicada ao requerente.

2. Procedência parcial do pedido de revisão, para rescindir em parte o acórdão e excluir a irregularidade aplicada no item I.2. do dispositivo (Ausência de registros contábil e patrimonial na conta bem imóvel), que sanada, e reduzir a multa, mantendo inalterados os demais itens.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Pedido de Revisão formulado por **Bruno Wendling**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no artigo 174 do RITCE/MS; no mérito, dar **procedência parcial** ao Pedido de Revisão para **rescindir em parte** o Acórdão **AC00 - 1478/2023**, proferido no processo TC/MS n. 4120/2022 (f. 309/314), nos seguintes termos: **I- excluir** a irregularidade aplicada no item I.2. do dispositivo (Ausência de registros contábil e patrimonial na conta bem imóvel), pois foi sanada a irregularidade; **II- reduzir** a multa aplicada no item II, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS para 40

(quarenta) UFERMS, uma vez que a irregularidade, referente à “ausência de registros contábil e patrimonial na conta bem imóvel”, foi sanada; **manter inalterados** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão apresentado por *Bruno Wendling*, ex-Diretor-Presidente da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul, em face ao Acórdão AC00 - 1478/2023, que se encontra nos autos TC/MS n. 4120/2022 (f. 309/314), que declarou irregular à prestação de contas anual da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2021 (TC/4120/2022, f. 313/314):

> I- Pela IRREGULARIDADE da prestação de contas da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul - FUNDTUR, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Wendling, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades e distorções apontadas nas análises:
>
> 1. Ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho;
>
> 2. Ausência de registros contábil e patrimonial na conta bem imóvel;
>
> 3. Contas genéricas não detalhadas em notas explicativas;
>
> 4. Não apresentaram o resumo das políticas contábeis, como por exemplo bases de mensuração utilizadas, a saber: custo histórico, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável; novas normas e políticas contábeis alteradas; julgamentos pela aplicação das políticas contábeis;
>
> 5. Não trazem as informações sobre os procedimentos contábeis aplicados pela unidade em relação aos bens imóveis.
>
> II- Pela aplicação de multa equivalente a 50 UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;
>
> III- Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Inconformado, o requerente alega que seu pedido deve ser provido, no sentido de ser declarada a regularidade e legalidade dos atos e fatos apurados, bem como que seja revogada a multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

Encaminhado os autos à Divisão (f. 18/23) identificou-se a ausência do ato de nomeação dos membros do conselho administrativo da FUNDTUR e as seguintes distorções (f. 19):

• Ausência de registros contábil e patrimonial na conta bem imóvel.

• Contas genéricas não detalhadas em notas explicativas.

• As notas explicativas não apresentaram o resumo das políticas contábeis, como por exemplo bases de mensuração utilizadas, a saber: custo histórico, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável; novas normas e políticas contábeis alteradas; julgamentos pela aplicação das políticas contábeis.

• As notas explicativas não trazem as informações sobre os procedimentos contábeis aplicados pela unidade em relação aos bens imóveis.

Após examinar as argumentações do requerente, a Equipe Técnica assim manifestou (f. 22/23):

| Item | Fundamentação técnica sintética | Evidência | Resultado |
|---|---|---|---|
| A | O recorrente apresentou circunstâncias ou causas vinculadas exclusivamente à decisão de mérito do órgão julgador, em especial que o mandato dos membros do conselho venceu em março de 2021e que a situação foi regularizada em 2024. Conforme interpretação conjunta do art. 22, § 1º, do Decreto-lei nº 4.657/1942 (LINDB), do art. 59 da Lei Orgânica e do art. 15, IV, da Resolução TCE/MS nº 115/2019, deixaremos de aborda-los por não ser matéria afeta à competência desta unidade técnica.<br>Sob o aspecto objetivo, manteve-se a irregularidade, pela ausência do ato de nomeação dos membros do conselho durante o exercício 2021, em desacordo com a Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 13, § único e anexo II, 1.2.1, B. | Decreto "P" n. 730 de 28/03/2019 (f. 7).<br>Resolução "P" SETESC n. 24 de 21/02/2024 (f. 8). | **Irregularidade** |
| B | Apresentou o inventário analítico de bens imóveis em 31/12/2023 da FUNDTUR, com o registro do Centro de Convenções Rubens Gil de Camilo. Dessa forma, foi sanada a distorção de ausência de registro contábil e patrimonial. | Capa do Processo de transferência de patrimônio para a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul – NUP n° 77.001.523-2024 (f. 9).<br>Despacho n° 56/2024/SAD/CPIM, de 19/01/2024 (f. 10).<br>Inventário Imóvel Analítico (f. 11)<br>Inventário Imóvel Sintético (f. 12) | Insubsistente |
| C | Na resposta à intimação (f. 280-286) o jurisdicionado apresentou esclarecimentos sobre a composição das contas do demonstrativo das variações patrimoniais, em especial: outras variações patrimoniais diminutivas e transferências recebidas, mas não apresentou as notas explicativas das demais contas apontadas pela ANA-DFCGG-3088/2023 (f. 255-256) que evidenciou a distorção. | Manifestação do jurisdicionado (f. 5).<br>Notas explicativas (f. 238-247 do TC/4120/2022).<br>Resposta à intimação (f. 283-285 do TC/4120/2022). | **Distorção** |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | Desse modo, persiste a distorção, em desacordo com o MCASP 8ª edição (parte geral, item 7.2; parte IV, item 3.5.4, "e"; e parte V, itens 5.3, 6.3 e 8) e a NBC TSP 11, itens 127- 129. | | |
| **D** | O pedido de revisão não apresentou o resumo das políticas contábeis e as bases de mensuração apontadas como elementos geradores da distorção, de modo que essa se mantém, por inobservância do MCASP 8ª edição (parte V, item 8) cc. NBC TSP EC (itens 3.26 a 3.31) cc. NBC TSP 11, item 127. | Manifestação do jurisdicionado (f. 5).<br>Notas explicativas (f. 238-247 do TC/4120/2022).<br>Resposta à intimação (f. 285 do TC/4120/2022). | **Distorção** |
| **E** | Foi apresentada documentação que evidencia o registro do Centro de Convenções Rubens Gil de Camilo no inventário da FUNDTUR, mas não foram notas explicativas com as informações sobre os procedimentos contábeis aplicados pela unidade em relação aos bens imóveis.<br>Portanto, permanece a distorção, por desacordo com o MCASP 8ª edição, parte II, item 5.10.2 cc. PIPCP parte V, item 8, anexo à Portaria STN nº 548/2015, item 3.3.2 cc. IPC 00/2013 – quadro das notas explicativas cc. NBC TSP 11, item 127. | Manifestação do jurisdicionado (f. 5).<br>Notas explicativas (f. 238-247 do TC/4120/2022).<br>Resposta à intimação (f. 285 do TC/4120/2022).<br>Capa do Processo de transferência de patrimônio para a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul – NUP nº 77.001.523-2024 (f. 9).<br>Despacho nº 56/2024/SAD/CPIM, de 19/01/2024 (f. 10).<br>Inventário Imóvel Analítico (f. 11)<br>Inventário Imóvel Sintético (f. 12) | **Distorção** |

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas (f. 26/30) opinou pelo conhecimento do Pedido de Revisão e, no mérito, pela procedência parcial, acompanhando-se a análise técnica, no sentido de que apenas o achado "b" foi sanado integralmente. Assim, concluiu pela redução da multa correspondente a irregularidade sanada.

Com relação às demais impropriedades, o Ministério Público de Contas relatou que os argumentos e documentos apresentados pelo requerente não foram suficientes para afastar as inconsistências.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas pelo requerente.

1. **Ausência de registros contábil e patrimonial na conta bem imóvel** – o requerente apresentou o inventário analítico de bens imóveis em 31/12/2023 da FUNDTUR, com o registro do Centro de Convenções Rubens Gil de Camilo.

Dessa forma, nesse ponto, restou *sanada* a irregularidade.

Ocorre que, com relação aos outros achados, a decisão recorrida deve ser mantida, como se demonstrará.

2. **Ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho** – com relação ao achado, o requerente encaminhou justificativas sobre o período analisado, em especial que o mandato dos membros do Conselho venceu em março de 2021 e que a situação foi regularizada em 2024.

Portanto, a irregularidade, referente ao ano de 2021, permanece em desacordo com a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (art. 13, § único e anexo II, 1.2.1, B).

3. **Contas genéricas não detalhadas em notas explicativas** – nesse ponto, como bem destacou a Equipe Técnica:

> Na resposta à intimação (f. 280-286) o jurisdicionado apresentou esclarecimentos sobre a composição das contas do demonstrativo das variações patrimoniais, em especial: outras variações patrimoniais diminutivas e transferências recebidas, mas não apresentou as notas explicativas das demais contas apontadas pela ANA-DFCGG3088/2023 (f. 255-256) que evidenciou a distorção. Desse modo, persiste a distorção, em desacordo com o MCASP 8ª edição (parte geral, item 7.2; parte IV, item 3.5.4, "e"; e parte V, itens 5.3, 6.3 e 8) e a NBC TSP 11, itens 127-129.

E, como sabido, as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a elaboração das Notas Explicativas obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de **peças obrigatórias das prestações de contas** de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Assim, persiste a irregularidade.

4. **Notas explicativas não apresentaram o resumo das políticas contábeis, como por exemplo bases de mensuração utilizadas, a saber: custo histórico, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável; novas normas e políticas contábeis alteradas; julgamentos pela aplicação das políticas**

**contábeis** – conforme exposto no tópico anterior, não foi sanado o achado, pois não foi apresentado o resumo das políticas contábeis e as bases de mensuração apontadas como elementos geradores da distorção, de modo que, nessa parte, se mantém a decisão recorrida, por inobservância do MCASP 8ª edição (parte V, item 8) cc. NBC TSP EC (itens 3.26 a 3.31) cc. NBC TSP 11, item 127.

5. **Notas explicativas não trouxeram informações sobre os procedimentos contábeis aplicados pela unidade em relação aos bens imóveis** – neste ponto, apesar do encaminhamento da documentação do registro do Centro de Convenções Rubens Gil de Camilo no inventário da FUNDTUR, não foram encaminhadas Notas Explicativas com as informações sobre os procedimentos contábeis aplicados pela unidade em relação aos bens imóveis. Assim, *permanece a impropriedade*.

Enfim, o pedido de revisão merece parcial procedência e as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

**DISPOSITIVO**

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão formulado por *Bruno Wendling*, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no artigo 174 do RITCE/MS;

II – No mérito, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Pedido de Revisão para **RESCINDIR EM PARTE** o Acórdão - Acórdão AC00 - 1478/2023, proferido no processo TC/MS n. 4120/2022 (f. 309/314), nos seguintes termos:

II.I – **EXCLUIR** a irregularidade aplicada no item I.2. do dispositivo (Ausência de registros contábil e patrimonial na conta bem imóvel), pois foi sanada a irregularidade;

II.II – **REDUZIR** a multa aplicada no item II, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS para 40 (quarenta) UFERMS, uma vez que a irregularidade, referente à “ausência de registros contábil e patrimonial na conta bem imóvel”, foi sanada;

III – **MANTER INALTERADOS** os demais itens;

IV – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

KBV / VAB